ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00508560 **Data Remessa:** 2020-08-24 **Hora:** 09:41

Enviado Por: Eunice Rodrigues

Destino: SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Observação: RECRSO

Nr Processo	Requerente	Tipo Documento
00679900/20	CAG ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI - EPP	SOLICITACAO

Assinatura Recebimento

Assinatura Envio

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

GesPro Gestão de Processos

DATA: 24/08/2020 **HORA:** 09:20 **Nº PROCESSO:** 679900/20

REQUERENTE: CAG ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI - EPP

CPF/CNPJ: 09488002000146

ENDEREÇO: LOGRADOURO R BOA ESPERANCA NÚMERO 285 COMPLEMENTO CEP 78.060-033 BAIRRO/DISTRITO JARDIM LEBLON MUNICÍPIO CUIABA UF MT

TELEFONE: 3027-6445

DESTINO: PREFEITURA DE V�RZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRA��O - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:
PROC. ADM.: RECURSO ADMINISTRATIVO POR INABILITACAO, CONFORME ANEXO.

OBSERVAÇÃO:
CONCORRENCIA PUBLICA 07/2020/VG/MT

CAG ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI - EPP

Eunice.

EUNICE RODRIGUES

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VARZEA GRANDE-MT

PROC. ADM.: nº 668190/2020
CONCORRENCIA PUBLICA 07/2020/VG/MT

CAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, pessoa jurídica de direito privada, inscrita no CNPJ: 09.488.002/0001-46 - IE: 13.357.618-3, com sede á Rua Boa Esperança, nº 285, Jardim Leblon, Cuiabá/MT, Cep: 78060-033, Email: cag.engenharia@gmail.com, Fone: 99982-4658, representada por seu sócio proprietário infra assinado **Ariel Gonçalves**, portador do CPF 603.743.651-72 e RG nº 830.935 SSP/MT, participante do certame licitatório de Tomada de Preços Concorrência nº. 07/2020/VG/MT, tendo tomado ciência da r. decisão que INABILITOU na Primeira Fase DOCUMENTAÇÃO, do referido certame, por ATA datada de 18/08/2020, vêm, à honrosa presença de Vossa Senhoria, dizer que, "Data Vênia", discorda da r. decisão, razão pela qual, com amparo nos Art. 109 e seguintes da Lei 8.666/93 e também no respectivo Edital – parte RECURSOS, vem nesta oportunidade interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO POR INABILITAÇÃO

Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

A Empresa **CAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP**, tomou conhecimento do Edital de Concorrência Pública n° 07/2020, por meio de publicação em Jornal de Circulação Diária.

Conhecendo o conteúdo do edital, buscando preparar sua documentação e proposta para atender satisfatoriamente às exigências, e participar do certame, tendo para tanto, realizado dispendiosos esforços e gastos, tudo para formalizar as Documentações e Propostas dentro do prazo estipulados.

Observando e cumprindo as exigências editalícias, reuniu as documentações e demais providências exigidas, a fim de atender ao chamamento supra.

No dia e hora marcado, compareceu ao local indicado e entregou seus envelopes de "DOCUMENTAÇÃO" e "PROPOSTA COMERCIAL", oportunidade que a Comissão de Licitação procedeu a abertura dos trabalhos e lavrou a respectiva Ata, onde todos os participantes e a comissão vistaram toda documentação.

No dia 18/08/2020, a douta comissão se reuniu e, em ata reservada julgou inabilitado o Recorrente, por supostamente não atender os itens 7.4.2.1 / 7.4.2.3, do Edital, vejamos:

" 4- A Empresa **CAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-** deixou de apresentar Atestado de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico – CAT do profissional Engenheira Eletricista Lorhayne Mirian Barbosa Welchen, deixando de atender o disposto nos itens 7.4.2.1 e 7.4.2.3 do Edital".

7.4.2.1 Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro *de pessoal ou corpo diretivo*, na data da licitação, engenheiro (s) e/ou arquiteto detentor (es) de Atestado de Capacidade Técnica (devidamente registrado) com Certidão de Acervo Técnico – CAT's (com registro do atestado apresentado), **por execução de serviços compatíveis com o objeto**, e itens relevantes do contrato.

7.4.2.3. O Responsável (is) Técnico (s) pela execução da Obra serão o **Engenheiro Civil e/ou Arquiteto e Engenheiro Eletricista Responsável Técnico pela execução do Posto de Transformação** conforme Declaração de disponibilidade de equipe técnica.

DO CUMPRIMENTO DO ÍTEM 7.4.2.1 DO EDITAL

Note Doutos Julgadores, o Recorrente Licitante atendeu perfeitamente todas as exigências do referido ítem, pois comprovou possuir em seu quadro de pessoal ou corpo diretivo, na data da licitação, engenheiro e/ou arquiteto detentor de Atestado de Capacidade Técnica(devidamente registrado) com certidão de Acervo Técnico – CAT (com registro do atestado apresentado), **por execução de serviços compatíveis com o objeto**, e itens relevantes do contrato (doc)

Para comprovação da capacidade técnica o Recorrente/Licitante apresentou atestado fornecido pela Prefeitura de Municipal de Várzea Grande/MT, em cujo consta como RESPONSÁVEL TÉCNICO o Engenheiro ARIEL GONÇALVES este indicado no certame em apreço ENGENHEIRO CIVIL, na qualidade de responsável técnico.

No vertente caso, o responsável técnico da empresa licitante também é o seu proprietário/sócio – plenamente responsável pelos atos empresariais(nos termos da lei).

Como é cediço, a capacidade técnica operacional da pessoa jurídica é obtida através dos Atestados de Capacidade Técnica e/ou Acervo Técnico, devidamente registrado no CREA, dos profissionais responsáveis técnicos de nível superior pertencentes ao quadro permanente da empresa (ou a ela vinculados), de acordo com a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA que, em seu artigo 48, define claramente o que é a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica (capacidade técnico-operacional), conforme abaixo colacionado:

DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

> Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Importa observar, Doutos Julgadores, que a pessoa do responsável técnico da Licitante/Recorrente é o próprio sócio proprietário da mesma, pela qual responde não somente como responsável técnico, mas também pela própria higidez da personalidade jurídica a qual representa.

Não se trata, portanto, de mero represente técnico com o qual a Licitante possua apenas tênue vínculo (muitas vezes por meio apenas de um contrato de prestação de

serviços). NÃO!!! No caso em exame, a responsabilidade da pessoa física – data a natureza da sociedade empresarial – funde-se com a pessoa jurídica.

O Licitante/Recorrente, através de seu sócio proprietário (representante legal e responsável técnico, repita-se) possui vasto acervo que o capacita/habilita ao objeto do certame, na esteira do que se pode inferir dos atestados anexo e já colacionados com o envelope documento/proposta.

DO CUMPRIMENTO DO ÍTEM 7.4.2.3

Percebam Notáveis Julgadores, que o referido item editalício faz apenas menção à exigência de que os responsáveis Técnicos pela execução da obra serão o ENGENHEIRO CIVIL e/ou ARQUITETO e ENGENHEIRO ELETRICISTA Responsável Técnico pela execução do Posto de Transformação, não definindo portanto, as parcelas de MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA E DE VALOR SIGNIFICATIVO do objeto da licitação, para que pudesse exigir a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico-CAT do profissional Engenheira Eletricista.

Ilustres Julgadores, é notório que o Instrumento Convocatório foi OMISSO, ao não delinear, ao não especificar, ao não definir de forma objetiva, quais seriam as parcela de Relevância Técnica e de Valor Significativo que cada profissional ficaria responsável tecnicamente.

Estando, portanto, o aludido Instrumento Convocatório em completa inobservância aos mandamentos do artigo 30, parágrafo 1°, inciso I e parágrafo 2° da Lei Federal n° 8.666/1993, conforme abaixo:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> § 1° ....(....)
>
> I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação,** vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

ARIEL GONÇALVES
ENGENHEIRO CIVIL
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA

Por outro lado, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados

registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Veja que novamente a Empresa Licitante não possui nada que a desabone para que seja habilitada nessa concorrência pública, trazendo consigo bagagem robusta de obras prestada para o próprio governo. Reforçando que em seu quadro está recheado de profissionais capacitados.

Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

> 1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

> 9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

Em dezembro de 2017, foi publicado o Acórdão 10362/2017-2ª Câmara que apontou como irregularidade a exigência de "certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação".

Nesta feita o Licitante cumpriu na integra todos os requisitos necessário apontados para sua habilitação conforme desprendia o edital em processo administrativo nº 668190/2020. Inclusive fazendo parte do seu quadro de profissional Engenheira Civil/Eletricista.

Quanto à capacitação técnico-profissional, o art. 30, §1º, I da LLC dispõe expressamente a possibilidade de exigir a "comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente.

Em colaboração à tese aqui defendida, destaca-se, ainda, que o próprio CONFEA emitiu resolução em que se veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica, sendo explícita ao determinar que essa se presta a comprovar a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica, desde que a pessoa física responsável pela obra ou serviço de engenharia pertença ao seu quadro técnico. Veja o disposto no art. 55 da Resolução nº 1.025/2009:

> Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.
>
> Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

É evidente que, a prevalecer o entendimento acolhido pela douta Comissão na ata de 18/08/2020, estar-se-ia restringindo a participação de empresas capacitadas para execução dos serviços limitando a competição, e impedindo possibilidade das empresas com expertise nos serviços de participarem oferecendo melhores preços.

Dessa forma, em respeito ao princípio da legalidade e obediência às normas legais e principalmente à transparência pública e ampliação da disputa entre os licitantes, impera seja observado o artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009, para acolher o documento exigido no item 7.4.2.1 e 7.4.2.3 em nome de seu responsável técnico e também responsável legal da Licitante. Não possui cabimento a Empresa ser inabilitada, com a argumentação de que não possuía atestado técnico,

Ainda, quanto a este respeito, afirma:

> "demais disso, o próprio artigo 30 da lei de Licitações, estipula que os requisitos trazidos para fins e comprovação de qualificação técnica, deverão se limitar às parcelas de maior relevância do objeto da contratação, e não fiarem-se em valores mínimos."

Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica.

Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

ARIEL GONÇALVES
ENGENHEIRO CIVIL
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA

Cabe à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica.

Ocorre que os dois conceitos previstos na Lei nº 8.666/93 para a qualificação técnico-profissional não permitem definição objetiva e absoluta. Pelo contrário, devem ser definidos com base na eleição de parâmetros que restem devidamente motivados no processo administrativo de contratação como sendo adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

A formação desses conceitos deve ser feita em vista da determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

Sob esse enfoque, parece válido considerar como "parcela de maior relevância técnica" o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

É de total relevância explanar que esta licitação trata se de uma obra inacabada, ou seja, um saldo remanescente, teve sua paralisação e terá sua retomada nesta licitação hora demanda.

A Empresa combatente licitante possui a capacidade técnica para finalizar a obra, comprovada através de atestado de capacidade técnica, além de possuir no quadro como responsável Engenheira Civil/Eletricista.

Por sua vez, a aferição da fórmula "valor significativo do objeto" toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto.

Assim, é possível que um mesmo objeto apresente diversas parcelas de relevância técnica e valor significativo. A própria literalidade da Lei nº 8.666/93 deixa clara essa possibilidade ao fazer menção a "parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação".

Em suma, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração.

Por todo o exposto não é de total relevância o que ser pode notar conforme o quadro abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

OBRA: FINALIZAÇÃO DO REMANESCENTE DA CONSTRUÇÃO DE CRECHE PROINFÂNCIA TIPO 2, PADRÃO FNDE, URBANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO PRIMÁRIA 13,8KV E POSTO DE TRANSFORMAÇÃO DE 112,5KVA.

LOCAL: BAIRRO CIDADE DE DEUS

ENDEREÇO: RUA ÁGUAS MARINHAS, QUADRA 44, Nº 0, BAIRRO CIDADE DE DEUS, CEP: 78.150-522, VÁRZEA GRANDE - MT.

MUNICÍPIO: VÁRZEA GRANDE - MT

DATA BASE: SINAPI MARÇO - COM DESONERAÇÃO / 2026 BDI: 27,78%

RESUMO

ITEM	DESCRIÇÃO / ETAPA	TOTAL (%)
1.0	SERVIÇOS PRELIMINARES	4,13%
2.0	MOVIMENTO DE TERRAS PARA FUNDAÇÕES	0,05%
3.0	FUNDAÇÕES	1,33%
4.0	SUPERESTRUTURA	0,22%
5.0	SISTEMA DE VEDAÇÃO VERTICAL INTERNO E EXTERNO (PAREDES)	0,50%
6.0	ESQUADRIAS	20,47%
7.0	SISTEMAS DE COBERTURA	0,66%
8.0	REVESTIMENTOS INTERNOS E EXTERNOS	7,87%
9.0	SISTEMAS DE PISOS INTERNOS E EXTERNOS (PAVIMENTAÇÃO)	9,41%
10.0	PINTURA	5,58%
11.0	INSTALAÇÃO HIDRÁULICA	2,01%
12.0	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS	0,91%
13.0	INSTALAÇÃO SANITÁRIA	2,51%
14.0	LOUÇAS E METAIS	3,45%
15.0	INSTALAÇÃO DE GÁS COMBUSTÍVEL	0,30%
16.0	SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO	1,99%
17.0	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS - 110V	9,85%
18.0	INSTALAÇÕES DE CLIMATIZAÇÃO	0,08%
19.0	INSTALAÇÕES DE REDE ESTRUTURADA	2,70%
20.0	SISTEMA DE EXAUSTÃO MECÂNICA	0,40%
21.0	SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS (SPDA)	1,56%
22.0	SERVIÇOS COMPLEMENTARES	6,00%
23.0	FECHAMENTOS EXTERNO DA CRECHE	3,12%
24.0	CALÇADA	3,36%
25.0	DIVERSOS	0,62%
26.0	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS REDE ELÉTRICA EM TENSÃO PRIMÁRIA 13,8KV E IMPLANTAÇÃO DO POSTO DE TRANSFORMAÇÃO DE 112,5KVA	4,20%
27.0	SERVIÇOS DIVERSOS	0,18%
28.0	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	6,10%
	VALOR TOTAL	100,00%

Ainda para que possa ter noção de que a obra neste sentindo não possui complexidade, não sendo o objeto de maior relevância, os quesitos já estão quase acabados demostramos através de fotos em loco notem:

Rede de Alta tensão, Transformador, Poste, Mureta de Entrada e Medição de Energia, faltante apenas detalhes, sendo assim fator irrelevante ao objeto editalício.

ENGENHEIRO CIVIL
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA

Neste sentindo avaliativo, é notório e cristalino que o próprio Licitante/Recorrente é possuidor da aptidão técnica requerida, o qual não lhe foi analisado ou talvez passou despercebido pelo Conselho Avaliador, mesmo após apresentar todos documentos com sua vasta experiência na execução de serviços semelhantes ou compatíveis com objeto demandado. Conforme se pode analisar abaixo:

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇAO, CULTURA, ESPORTE E LAZER A 0022 749

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para fins de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, que a **Empresa CAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CREA/MT sob o nº **8047**, inscrita no CNPJ sob n.º 09.488.002/0001-46, Inscrição Estadual n.º 13.357.618-3, estabelecida na Rua Boa Esperança, Nº285, Jardim Lebion, CEP: 78060-033, CUIABÁ / MT.

Executou conforme processo licitatório modalidade Concorrência Pública nº 20/2017, para a **PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE** a obra contratação de empresa de engenharia capacitada REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CMEI "SÃO DOMINGOS SÁVIO", localizada na RUA MÁRIO ABRAÃO NASSARDEN, BAIRRO: CRISTO REI, CEP 78118-110, na cidade de Várzea Grande - Mato Grosso, com intervenção aproximada de 1.142,00 m², em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, de acordo com as especificações descritas neste termo, e conforme planilha anexa.

CONTRATO: N.º 074/2018

Valor do Contrato: R$ 1.072.947,81 (um milhão e setenta e dois mil e novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos).

Valor do Aditivo de valor: R$ 495.250,33 (quatrocentos e noventa e cinco mil e duzentos e cinquenta reais e trinta e três centavos).

Período de Execução: 02/10/2018 À 01/07/2019

CONTRATANTE

Prefeitura Municipal de Várzea Grande

Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

CNPJ: 03.507.548/0001-10

Profissional Declarante da Informação Técnica:

CLAUDENIR TOMAS JUNIOR- Engenheiro Civil- CREA-MT n.º 038835/D.

Sup. de Licitação/SADVG
CONFERE COM ORIGINAL
DATA 14/07/2020
Secretário
Matrícula 137677

CONTRATADO

Empresa **CAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI** - CNPJ sob n.º 09.488.002/0001-46.

Responsável Técnico: ARIEL GONÇALVES, Engenheiro Civil CREA-MT n.º MT013773-D, ART n.º3033298.

Várzea Grande, 31 de Julho de 2019.

Silvio Aparecido Fidelis
Secretário Municipal de Educação,
Cultura, Esporte e Lazer.

Claudenir Tomas Junior
Engenheiro Civil
CREA/MT 038835

ARIEL GONÇALVES
ENGENHEIRO CIVIL
CREA/MT 12000...

Convém destacar que existem diversas decisões já proferidas quanto ao tema, conforme passaremos a expor:

> Processo Nº.: 60.698/2019. Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia de reforma e término do hospital de boiçucanga, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos. A Prefeitura municipal de são sebastião, torna público para análise e julgamento do recurso através da comissão permanente especial de obras e serviços de engenharia designada pelas portarias N.º 326 E 589/19 e comissão permanente de licitações designada pelas portarias 1234/18, 295/19 E 743/19, recurso interposto pela empresa: RVV construções e empreendimentos LTDA, Teto construtora S.A, Teixeira de freitas engenharia e comércio Ltda e Fortnort desenvolvimento ambiental e urbano Eireli, Referente aos documentos de habilitação. Em análise aos recursos das empresas a comissão através dos documentos, análise técnica e alegações ofertadas pode constatar que os recursos administrativos oferecidos são tempestivos e, portanto, conhecidos. Considerando-Se Que O Fundamento Da Inabilitação É Comum - Não Atendimento Ao Item 9.3.3.2 A Sub-Ítem 2 Do Edital - O Presente julgamento dos recursos servirá a todos os recorrentes acima mencionados. Transcreve-Se a seguir os itens 9.3.3.1-operacional e o 9.3.3.2, A Sub-Ítem 2 -Profissional do edital. "9.3.3. Qualificação técnica: 9.3.3.1. Operacional: A. Registro ou inscrição da licitante e de seus responsáveis técnicos, Na entidade profissional competente; B. Prova da capacidade técnica operacional através da comprovação da licitante possuir, na data prevista para a entrega da proposta, atestado(S) fornecido(S) por pessoas jurídicas de direito público ou privado em original ou cópia autenticada devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, que comprovem aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado com quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, considerando 50% das quantidades pretendidas, em conformidade com a Súmula 24 - Tce/Sp e de acordo com as seguintes parcelas de maior relevância e valor significativo: item 1 execução de serviços de reforma ou ampliação (ref.: área construída de no mínimo 2.503,58 M² - equivalente a 50% do total do objeto desta licitação) e item 2 instalações elétricas (Ref.: Potência De 150,0 KVA - equivalente a 50% do total do objeto desta licitação), C. relação da equipe técnica da empresa que se responsabilizará pela execução dos serviços contratados, bem como a comprovação da qualificação de cada um de seus membros e de que fazem parte do quadro permanente da empresa licitante, nos termos da súmula Nº 25 do tribunal de contas do estado de são paulo; D. certidão atualizada de seu(S) responsável(Eis) técnico(S) no crea ou cau, comprovando estar registrada para exercer atividades de engenharia civil, compatível com o objeto licitado e comprovando a responsabilidade técnica através de pelo menos 01 (um) engenheiro civil; e. o(S) profissional(Eis) deverá(Ão) Fazer parte do quadro da empresa licitante. A comprovação deverá ser feita mediante a apresentação de cópia autenticada: do registro de empregado, do registro na carteira profissional ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços, conforme súmula 25 do tcesp. Em se tratando de profissional sócio da empresa, a comprovação se fará mediante apresentação de cópia autenticada do contrato social em vigor; f. indicação e qualificação do pessoal técnico responsável pela execução dos serviços do objeto do certame; g. a licitante deverá apresentar declaração, nos termos do anexo VI, De Que Se Vencedora For, Providenciará E arcará com os custos da confecção e colocação de uma placa que deverá ser fixada em local visível na obra objeto desta licitação, de acordo com o manual fornecido pelo município, nos termos da lei municipal Nº 1248/98, obrigação que constará na cláusula IV, 1.5 Do contrato a ser assinado, constante da minuta sob anexo IX, deste edital; 9.3.3.2. Profissional: A. Prova da capacidade técnica profissional através da comprovação de possuir em seu quadro permanente, data prevista para a entrega da proposta, mediante contrato social,

registro na carteira profissional, ficha de empregado, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado(S) fornecido(S) por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente registrados pela entidade profissional competente em original ou cópia autenticada, que comprovem ter executado serviços equivalentes ou semelhantes ao do objeto da presente licitação, em conformidade com as súmulas 23 e 25 - TCE/SP, considerando-se como parcelas de maior relevância e valor significativo: item 1 execução de serviços de reforma ou Ampliação E Item 2 * Instalações Elétricas. 1- oportuno é evidenciar a diferença entre "qualificação técnica - operacional" e "qualificação técnica profissional". A qualificação técnica operacional relaciona-se à empresa. Nesse tópico do edital - 9.3.3.1 A/2 Os Recorrentes Atenderam A Exigência. Ocorre que a fundamentação da inabilitação se escorou no item 9.3.3.2 A/2 do edital! Este tópico - qualificação técnica profissional - Refere-Se Ao Profissional (Pessoa Física). E este tópico exige - para o objeto da concorrência - que o profissional apresente atestado que atenda ao item 9.3.3.2 A/2 seja da área elétrica, dentre os quais "engenheiro eletricista" - mas jamais os engenheiros civis, devido o mesmo não terem atribuição para a carga solicitada (150 KVA). 2- a resolução confea N. 1.010 De 2005, em seu anexo II especifica os campos de atuação profissional da modalidade civil, na qual indica como única atribuição referente a matéria de elétrica o seguinte: "elétricas em baixa tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte" (como menciona resolução 1.101 do confea: setor 1.1.1.13.00, número de ordem dos tópicos 1.1.1.13.01 - instalações - elétricas em baixa tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte). Já a definição de "instalações elétricas de baixa tensão para fins residenciais e comerciais" situação esta onde o engenheiro civil poderia ser o responsável, pode ser verificada junto à cartilha de acesso ao sistema de distribuição - procedimento da aneel - agência nacional de energia elétrica - onde se esclarece objetivamente o que seria "baixa tensão (bt)" - determinando que a baixa tensão se caracteriza por uma carga instalada igual ou inferior a 75,00 Kva (cartilha de acesso do sistema de distribuição, revisão 2, página 10 de 26: item 2.8 como se define a tensão de conexão das instalações do acessante? A definição de tensão de conexão para unidades consumidoras deve observar: a) baixa tensão - bt: carga instalada igual ou inferior a 75KW). 1- num resumo objetivo dir-se-ia: carga instalada igual ou inferior a 75,00 KVA, engenheiro civil pode ser o responsável. Acima dessa carga, somente engenheiros da área elétrica. 2- nesse sentido cita-se decisão proferida pelo superior tribunal de justiça - STJ - no resp 1.422.408 Sc 2013/0396397-9 de relatoria do eminente ministro napoleão nunes maia filho, a seguir parcialmente transcrita: "...a decisão normativa N. 70/2001, do confea, ao estabelecer quais profissionais possuem atribuição para projeto e execução de instalação de spda, dispõe.... Como se vê, a norma não conferiu aos engenheiros civis esta habilitação. Para a análise da capacidade técnica do autor, o crea/sc valeu-se da legislação pertinente, sobretudo dos atos normativos editados pelo confea, não incorrendo em restrição arbitrária. No mais, a questão deverá ser elucidada não só de acordo com a norma contida no já citado decreto n.23.569/33 e na resolução n.218/73, do confea, mas conforme prevê ainda a resolução n. 1.010/2005, do mesmo conselho federal. Vejamos. A resolução n.218/73,em seu artigo 7º, define e limite as atribuições da engenharia civil:....Já os campos de atuação profissional de cada uma das categorias profissionais e suas modalidades estão sistematizados no anexo ii da resolução n.1.010/2005, no qual consta que os engenheiros civis não possuem atribuições profissionais para a execução de instalações elétricas de maior porte e que envolvem tensões elétricas elevadas...." 3- e, como já mencionado nos itens 5 e 6 supra, fica definido, de forma objetiva, sem deixar dúvidas, o que seria instalações elétricas de baixa tensão - igual ou inferior a 75,00 KVA. 4- As recorrentes Teixeira De Freitas Engenharia E Comércio Ltda. E Rvv Construções E Empreendimentos Ltda. Evidenciam o que já é consagrado no campo do direito constitucional/ administrativo - "o edital constitui lei entre as partes". 5- exatamente sob tal prisma o edital constou, especificamente, em seu item 9.3.3.2 a / 2 as condições a serem cumpridas e observadas. Diferentemente do que se

sustenta nos recursos, a alínea "a" do 9.3.3.2 também define a obrigação de que o profissional tenha vínculo permanente com a empresa concorrente. 6- robustecendo os fundamentos deste julgamento recursal, transcreve-se a súmula do tribunal de contas do estado de são paulo:súmula Nº 23 - em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da cat (certidão de acervo técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos. 1- especificamente quanto aos fundamentos recursais da empresa fortnort desenvolvimento ambiental e urbano eireli há de se considerar: I. Esse recorrente alega que o responsável indicado, embora seja engenheiro civil estaria protegido sob o que dispõe o decreto federal n.23.569/33 - afirmando que o engenheiro civil indicado teria atribuições na área de engenharia elétrica, nos termos do referido decreto, uma vez que graduou-se antes da vigência da resolução confea 218/73. II. Entende a CPL que é um equívoco entender-se que ao graduado antes da mencionada resolução a ela não se submete, nem tampouco às normas da aneel (item 5 supra) ou resolução confea 1.010/2005. III. É certo que anteriormente ao disciplinamento estabelecido pelas referidas resoluções e normas afins e em face do conceito (genérico) contido no artigo 28, alínea "B" ...estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares, interpretava-se que engenheiro civil estaria configurado na expressão "com todas as obras complementares". IV. Porém, uma vez definidos os parâmetros e os limites técnicos pelas resoluções retro mencionadas e normas afins, todos os graduados em engenharia civil podem ser indicados como responsável técnico, porém nos limites e nos termos das resoluçõ0es mencionadas, submetendo-se ao disciplinamento que as referidas normas impõem. V. Corroborando esse entendimento já há decisões jurisprudenciais, inclusive do supremo tribunal federal, que reafirmam a questão ora em análise. Vi. O texto a seguir transcrito compõe acórdão proferido pelo tribunal regional federal - TRF 5 na apelação cível N.0009001-09.2007.4.05.8400 Rn: "... 3. A resolução Nº21/73 do confea estabelece o limite de atribuições de cada especialidade de engenharia, fazendo menção às obras que podem ser executadas sob a condução de cada especialidade. De acordo com o anexo II Da Resolução Nº1.010/2005 Do Confea, Os Engenheiros Civis Não Possuem Atribuições Profissionais Para A Execução De Instalações Elétricas De Maior Porte E Que Envolvem Tensões Elétricas Elevadas, Estando Habilitados Apenas Para A Realização De Obras Que Envolvem Instalações Elétricas De Baixa Tensão Residenciais E Comerciais De Pequeno Porte. 5. Nos Termos Dos Artigos Nº28 Do Decreto Nº23.569/33 E 2º Da Resolução 218/73 Do Confea, O Engenheiro Civil Ou Engenheiro Arquiteto Não Possuem Atribuição Para Anotação De Responsabilidade Técnica Por Projeto Elétrico De Tensão Elevada E Também Não Estão Autorizados A Realizar Obras De Caráter Paisagístico, As Quais Dever Ser Executadas Sob Responsabilidade Técnica De Engenheiro Eletricista E De Um Arquiteto, Respectivamente. 6. O Supremo Tribunal Federal Já Reconheceu Que Inexiste Direito Adquirido A Regime Jurídico. Assim, ainda que o responsável técnico apresentado pela apelante tenha colado grau em 1971 e obtido o registro no crea na vigência desse normativo à contratação das obras a serem realizadas quando já se encontravam em vigor a lei Nº5.144/66 e a resolução Nº218/73, Que Normatizou Atribuições Dos Arquitetos E Dos Engenheiros, Nas Suas Respectivas Áreas De Atuação". Nestes Termos E Fundamentos, Conhece-Se Dos Recursos E, No Mérito, Negam Provimento Mantendo-Se, Por Consequência A Inabilitação Das Empresas recorrentes: 1- RVV Construções e Empreendimentos LTDA. 2- Teto construtora S.A 3- Teixeira de Freitas Engenharia e Comércio LTDA. 4- Fortnort Desenvolvimento Ambiental E Urbano Eireli. A presente decisão deverá ser publicada e informada aos demais licitantes. Comissão Permanente De Licitação Especial De Obras E Serviços De Engenharia.

EMENTA: 1. COMPROMETE O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO A VEDAÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS LICITANTES, NOS CASOS EM QUE A

> APTIDÃO TÉCNICA DAS EMPRESAS PUDER SER SATISFATORIAMENTE DEMONSTRADA POR MAIS DE UI ATESTADO. Voto: [...]Este Tribunal tem se posicionado em diversos julgados no sentido de que se exigir que as parcelas de maior relevância técnica e financeira da obra, quando são várias e relativamente independentes entre si, sejam comprovadas em apenas dois atestados vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que preconiza que o processo licitatório somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" . Não se afigura como imprescindível para a comprovação da capacidade técnica de uma empresa construtora que ela tenha executado obra anterior que agregasse todas ou determinados grupamentos de parcelas relevantes da obra em licitação. O que é imprescindível é que ela comprove a capacidade profissional e operacional de executar todas as parcelas de maior relevância do objeto licitado." (ACÓRDÃO TCU 1898/2006, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo)

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 30, estipula que: "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
>
> 1 - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
>
> I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Ademais, como já asseverado, a empresa Recorrente, com o objetivo de se adequar às normas legais, para participar em licitações, efetuou gastos e investimentos, capazes de atender ao serviço licitado, não podendo, assim, ser desprestigiada com a mantença da decisão de inabilitá-la por uma razão não amparada apela lei.

Por todo o exposto, manter a inabilitação da Recorrente, nos moldes do que consta da ata de resultado da fase de habilitação, não procedeu, a Douta Comissão, com o costumeiro acerto, incorrendo em severo julgamento em prejuízo, inclusivo, a todos os princípios basilares de direito e, sobretudo, da lei específica (8.666/93).

ARIEL GONÇALVES
ENGENHEIRO CIVIL
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
CREA-MT

Há que salientar ainda, que Administração Pública deve buscar o maior número de participantes nos procedimentos licitatórios visando adjudicar a proposta mais vantajosa. É certo que a exigência da qualificação técnica visa atender aos interesses da Administração Pública a fim de selecionar licitante que tenha, efetivamente, capacidade de executar futuro contrato.

Tal exigência, se consubstancia, portanto, num meio de se aferir a capacidade da licitante. Não pode, de forma alguma, transformar-se numa "trincheira" que tem por escopo unicamente excluir do certame licitantes que demonstram, por todas as demais formas (outros documentos, etc.) que possuem tal requisito.

Com efeito, a licitante demonstrou, por todas as demais documentações acostadas ao certame – notadamente no envelope 01 (um) – que possui e atende a capacidade técnica exigida para o certame.

Como já dito, é imperioso que se tenha como norte na hora da apreciação e avaliação das licitantes, primeiramente atender aos princípios da licitação e não ficar atentando para o formalismo que, muitas vezes, privam a Administração Pública da melhor contratação.

Como bem lecionado o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles,obra licitação e contrato administrativo, ed. Malheiros, p. 27, verbis:

> "O principio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes."
>
> E acrescenta ainda o mestre:
>
> "A regra é a dominante nos processos judiciais : não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes – pas de nullité sans frief, no dizer dos franceses."

ARIEL GONÇALVES
ENGENHEIRO CIVIL
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRA

Assim, é evidente que, ao apreciar a documentação desta empresa, certamente o zelo que norteiam os atos de Vossas Senhorias e a benemérita avaliação que sempre fazem nos casos que lhes são expostos, foi prejudicada por, talvez uma questão de tempo, em face das grandes e valorosas tarefas desempenhadas em vários setores pelos membros desta comissão, os privou de fazer uma melhor avaliação, vindo, por consequência, a proferir, precipitadamente, tal decisão.

É cristalino, que o julgamento da documentação apresentada pela recorrente, conforme nota-se na ATA, é nula de pleno direito, como demonstrado, não encontra fundamentação suficiente para inabilitá-la. A documentação da recorrente é incontroversa e atende todas as exigências legais.

A documentação apresentada pela recorrente é robusta e atende satisfatoriamente aos requisitos básicos exigidos no edital, e demonstra seriedade, é firme, e concreta com conteúdo bem determinado. Portanto, não merece guarida a decisão da r. Comissão de Licitação, vez que, a recorrente, apresentou documentação que não omitiu qualquer ponto.

No caso, a Administração deve ter cautela para que um excessivo rigorismo formal não venha redundar em prejuízo dela própria, com a inabilitação de uma empresa sólida e respeitável.

A fase de habilitação e posteriormente a de propostas visa elidir do processo, a escória eventualmente existente, e não pode estender à pessoas idôneas que tem apenas o nobre interesse de colaborar com a Administração, oferecendo a proposta mais vantajosa.

Na jurisprudência encontramos, o voto do Excelentíssimo Ministro Adhemar Paladim Ghisi, nos autos do Processo na TC 006.029.95.7, cujo teor, é o seguinte:

> "Nas fases de habilitação e proposta a comissão de licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à administração ou aos licitantes".

Diante das exposições retro, não nos resta outra expectativa senão o de ver nosso recurso provido por esta respeitável comissão, pelo que então, passamos a pedir.

ARIEL GONÇALVES
ENGENHEIRO CIVIL
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA

DO PEDIDO

Por todo o exposto, e confiante na benemérita compreensão dessa justa autoridade julgadora e/ou comissão, pedimos:

1 – Seja julgado procedente o presente recurso, dando-lhe total provimento, para habilitar o recorrente e declarar apto a participar da segunda fase do procedimento, ou

seja, abertura de propostas, revendo, assim, a r. decisão que o inabilitou com base no descumprimento aos itens 7.4.2.1 / 7.4.2.3 do Edital;

2 – Determinada, desde logo, o efeito suspensivo, nos moldes do artigo 109, parágrafo 2° da Lei 8.666/93, de todo o procedimento licitatório de Concorrência Pública n° 07/2020/VG/MT;

3 – A notificação dos interessados, a teor do artigo 109, parágrafo 3° da lei regulamentadora; 4 – Que, por ocasião da certa reconsideração a ser feita por essa comissão, seja republicado a nova lista de HABILITADOS do presente certame;

5 – Na remota hipótese de não se ver tal decisão reconsiderada, que forneça cópia de todo o procedimento licitatório, do início até a presente data, para subsidiar posterior procedimento judicial, e que seja remetido à autoridade superior, conforme definido dentro do regulamento desse órgão, para conhecimento e posterior deliberação.

Na expectativa de que tudo se resolva administrativamente, sem a necessidade de se buscar a tutela jurisdicional, e, tudo por ser questão de direito e de se fazer a mais lídima Justiça!!!

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Cuiabá-MT, 22 de agosto de 2020.

CAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP
Ariel Gonçalves/Sócio Proprietário

ARIEL GONÇALVES
ENGENHEIRO CIVIL
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
RNP. 1200066154 CREA-MT